



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1070/2017

São Luís, 20 de dezembro de 2017

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Primeira Câmara .....	11
Atos dos Relatores .....	21

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1460, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2018, do servidor Marcelo Jorge Dias Lemos, matrícula nº 4002, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1389/2017, do período de 02/01 a 31/01/2018, para o período de 02/07/2018 a 31/07/2018, conforme Memorando nº 78/2017/COSES.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

ATO Nº 07/2017 – APOSENTADORIA.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e paridade, ao servidor PAULO ROBERTO DOS PASSOS, matrícula nº 8573, no cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe A, Padrão IV, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista o que consta do Processo nº 10.155/2017 – TCE/MA, conforme discriminação das seguintes parcelas:

I. - Vencimento do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe A, Padrão IV, R\$ 19.744,50 (dezenove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos);

II. - 35% (trinta e cinco por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo – R\$ 6.910,57 (seis mil, novecentos e dez reais e cinquenta e sete centavos),

III. - 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) referentes ao Complemento Decisão Judicial, calculados sobre as verbas remuneratórias, vencimento do cargo e adicional por tempo de serviço – R\$ 3.193,27 (três mil, cento e noventa e três reais e vinte e sete centavos).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1459, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Conselheiro-Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social, contida nos autos Processo nº 10361/2017 – TCE/MA (fls. 03);

CONSIDERANDO o Parecer nº 225/2017 – UNGEP-JURID de 16 de novembro de 2017, constante nos autos do Processo nº 10361/2017-TCE/MA (fls. 26 e verso);

CONSIDERANDO o deferimento da Superintendência de Previdência Pública Estadual em face do pedido de incorporação de tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo nº 10361/2017 – TCE/MA (fls. 27),

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar, para efeito de Aposentadoria, a incorporação do tempo de contribuição do Conselheiro-Substituto, Sr. Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o período de 07/05/1981 a 09/12/1981, na Função de Ferramenteiro, na Empresa Construmat Comércio e Construção LTDA - EPP, perfazendo 217 (duzentos e dezessete) dias, que corresponde a 7 meses e 3 dias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

## **Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO No 019/2017 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 05/01/2018 às 10h00 (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é Registro de Preços, para eventual aquisição de materiais de consumo: açúcar, adoçante, café, leite, gás de cozinha, copos descartáveis para água e água mineral natural para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sendo os grupos 02 e 03 de participação exclusiva para ME/EPP conforme lei complementar 147/2014 e o grupo 01 e 04 de ampla participação, conforme as quantidades e especificações dispostas deste Edital e Termo de Referência. As propostas de preço serão recebidas no endereço eletrônico <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até às 10h (horário de Brasília) do dia 05/01/2018. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br), ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail [cl@tce.ma.gov.br](mailto:cl@tce.ma.gov.br). São Luís – MA, 19 de dezembro de 2017. Juliana B. Desterro e Silva Coelho. Pregoeira.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 1004/2017; DATA DA EMISSÃO: 18/12/2017; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10883/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa COMARTEC – Comércio, Representações e Assistência Técnica; CNPJ: 11.291.382-0001/76; OBJETO: Aquisição de 02 (dois) otoscópio e 02 (duas) lanternas clínicas; AMPARO LEGAL: Art. 24, inciso II da Lei 8.666/93; VALOR: R\$ 935,00 (novecentos e trinta e cinco reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2017; Unidade Gestora: 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; ESF.UO.PT: 1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND: 44.90.52; FR:0301000000. São Luís, 19 de dezembro de 2017. Odine Quadros de A. Ericeira. Supervisora de Execução de Contratos - TCE-MA.

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Processo nº 3741/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Junco do Maranhão/MA

Recorrente: Iltamar de Araújo Pereira (Prefeito), CPF nº 621.730,493-72, residente na Rua Bom Pastor, nº 280, Centro, Junco do Maranhão, CEP nº 65.294-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 898/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Iltamar de Araújo Pereira, ao Acórdão PL-TCE nº 898/2014 que julgou irregulares as contas da Administração Direta da Prefeitura de Junco do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do mérito para regular com ressalva, sem aplicação de multa. Racionalização administrativa. Economia processual. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1005/2017**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores da Administração Direta de Junco do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Iltamar de Araújo Pereira, prefeito e ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 898/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 246/2017-GPROC1, em:

- a - conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- b - dar provimento parcial, com modificação do mérito, para excluir as alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, e modificar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 898/2014, que passa a vigorar nos seguintes termos:  
“a) julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as contas prestadas pelo Senhor Iltamar de Araújo Pereira, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 111/2012-UTCOG/NACOG, a seguir:”
- c - por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do prefeito e ordenador de despesa da Administração Direta da Prefeitura de Junco do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Iltamar de Araújo Pereira;
- d - manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 898/2014;
- e - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 898/2014;
- f - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 898/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3741/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Junco do Maranhão/MA

Responsável: Iltamar de Araújo Pereira (Prefeito), CPF nº 621.730,493-72, residente na Rua Bom Pastor, nº 280, Centro, Junco do Maranhão, CEP nº 65.294-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual dos gestores da administração direta do município de Junco do Maranhão. Exercício financeiro de 2010. Responsável o Senhor Iltamar de Araújo Pereira, Prefeito e ordenador de despesa. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Junco do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 396/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 246/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas da Administração Direta da Prefeitura de Junco do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Iltamar de Araújo Pereira, prefeito e ordenador de despesas, constantes dos autos do Processo 3741/2011-TCE/MA, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas do Relatório de Instrução nº 111/2012-UTCOC/NACOG;

b) enviar à Câmara Municipal de Junco do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4393/2011-TCE/MA (apensado ao Prprocesso nº 4389/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Dutra/MA

Recorrente: Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, CPF nº 095.457.003-00, residente na Av. Adalberto Lima,

s/n – Lagoa Grande – Presidente Dutra/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307 e Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 271/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, em face do Acórdão PL-TCE nº 271/2015 que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Dutra/MA, relativas ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do mérito para regular com ressalva, sem aplicação de multa. Racionalização administrativa. Economia processual. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1006/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Dutra, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, prefeita e ordenadora de despesa, que interpos recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 271/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, malgrada a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 630/2017-GPROC1, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar-lhe provimento parcial, com modificação do mérito, para excluir as alíneas “a4”, “b”, “c”, “d”, “e”, “g” e “h” e modificar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 271/2015, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“a) julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as contas prestadas pela Senhora Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 652/2012 UTCOG/NACOG, a seguir:”

c – manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 271/2015;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 271/2015;

e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 271/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5370/2013-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Allan Kardec Felix de Sousa, CPF nº 188.407.362-04, residente e domiciliado na Rua Grande, nº 0, Centro, Alto Alegre do Pindaré.

Procurador Constituído: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13.334

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Alto Alegre do Pindaré/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à SUPEX, à Procuradoria-Geral de Justiça e a Procuradoria-Geral do Estado. Encaminhamento ao INSS. Remessa dos autos a câmara. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL/TCE Nº 514/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré, no exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Senhor Allan Kardec Felix Sousa, Presidente da referida câmara municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 945/2016-PROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Alto Alegre do Pindaré/MA, de responsabilidade do Senhor Allan Kardec Felix Sousa, então Presidente e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2012, com fulcro no art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005;
2. Imputar o débito no valor de R\$ 64.773,60 (sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta centavos), ao Senhor Allan Kardec Felix Sousa, a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento nos art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pelas seguintes irregularidades:
  - 2.1. Remuneração dos vereadores – consta dos autos a cópia da Lei nº 99/2010 que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura de 2009/2012, a mesma não está em conformidade com o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 (item 6.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 003/2014), valor R\$ 36.156,24 (trinta e seis mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos);
  - 2.2. Apuração da remuneração máxima do vereador (Presidente) de 20 a 75% acima daquela estabelecida para os Deputados Estaduais. Verificou-se que o subsídio dos vereadores e do vereador presidente não está de acordo com o número de habitantes do município (31.125 habitantes) e o percentual de 30% aplicado sobre o subsídio do deputado estadual, não está atendendo ao disposto no art. 29, inciso VI da CF e art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA (IN) 004/2001. (item 6.6.1, do RI nº 003/2014), valor R\$ 28.617,36 (vinte e oito mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e seis centavos);
3. Aplicar ao Senhor Allan Kardec Felix Sousa, a multa de R\$ 6.477,36 (seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;
4. Aplicar ao Senhor Allan Kardec Felix Sousa, a multa no valor de R\$ 27.800,00 (vinte e sete mil e oitocentos reais), nos termos do art. 67, incisos III e IV da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos III e IV do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:
  - 4.1. Limites Constitucionais – o Prefeito de Alto Alegre do Pindaré, não obedeceu ao limite legal de 7% previsto no do art. 29-A, inciso I e § 2º, inciso I da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da IN-TCE/MA nº 004/2001, quanto ao repasse do executivo. Com relação às despesas, a Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré, totalizou o montante de R\$ 1.071.061,75, atingindo 7,51%, da receita tributária e transferências do exercício anterior, descumprindo o limite legal de 7%. (item 2, do RI nº 003/2014) – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
  - 4.2. Falhas em processo licitatório, relativo a reforma do prédio da Câmara Municipal Alto Alegre do Pindaré (item 4.2.1, do RI nº 003/2014) – Multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais);
  - 4.3) Falhas em processo licitatório, relativo a locação de moto para Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré (item 4.2.2, do RI nº 003/2014) – Multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais);
  - 4.4. Despesa realizada com a contratação do Senhor Alessandro da Silva Sena, para prestar serviço de assessoria contábil recebendo R\$ 2.170,00 mensal, totalizado o valor de R\$ 26.040,00, sem o devido procedimento licitatório, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, e art. 37, inciso XXI da Constituição Federal. (item

- 4.2.3, do RI nº 003/2014) – Multa de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais);
- 4.5. Conforme análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré, contratou o Senhor Pedro Soares Nobre, para prestar serviço de assessoria jurídico recebendo R\$ 5.000,00 mensal, totalizado o valor de R\$ 60.000,00, sem o devido procedimento licitatório, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, e art. 37, inciso XXI da Constituição Federal (item 4.2.4, do RI nº 003/2014) – Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- 4.6. A Câmara Municipal contratou os serviços do Senhor Walter das Neves Fernandes Júnior no valor mensal de R\$ 1.500,00, (inexigibilidade de licitação), totalizando o valor de R\$ 18.000,00, esses valores foram pagos com recibos, no período de janeiro a dezembro em desacordo com o art. 1º, § 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 011/2011, de 11/05/2011. (item 4.4.1, do RI nº 003/2014) – Multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);
- 4.7. Foi constatado durante a análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré, comprade combustível (Carta Convite nº 001/2012), os valores discriminados abaixo, foram pagos com recibos, em desacordo com o art. 1º, § 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 011/2011, de 11/05/2011. (item 4.4.2, do RI nº 003/2014) – Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 4.8. Conforme análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré, na aquisição de material de expediente (Carta Convite nº 003/2012 e 04/2012), os valores discriminados abaixo, foram pagos com recibos, em desacordo com o art. 1º, § 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 011/2011, de 11/05/2011. Ressalta-se ainda, que os pagamentos no mês de dezembro nos valores de R\$ 3.167,16, Cheque nº 850.903 e o valor de R\$ 5.986,47, Cheque nº 850.902, não consta as cópias dos mesmos na prestação de contas (item 4.4.3, do RI nº 003/2014) – Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 4.9. Classificação indevida de despesas referentes a outros serviços prestados à Câmara. (item 4.4.4, do RI nº 003/2014). O valor da despesa deverá ser contabilizado como “Serviços de terceiros”, devendo, para tanto, atender as exigências contidas na Lei nº 8.666/1993, o que não foi observado no caso discriminado. Ressalte-se ainda, que os pagamentos realizados foram através de recibos, em descumprimento ao art. 1º, § 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 011/2012 de 11 de maio de 2012 – Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 4.10. A escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, em virtude da ocorrência citada no subitem 4.4.4 do Relatório de Instrução (item 8.1, do RI nº 003/2014) – Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 4.11. Foi empenhado as obrigações patronais no valor de R\$ 136.191,73, porém só foi pago o valor de R\$ 126.040,00 referente aos subsídios dos vereadores, servidores e comissionados no período de janeiro a dezembro de 2012. Em percentual corresponde 20,23% da folha de pagamento (R\$ 619.053,33), percentual encontrado foi maior que o limite de 20% fixado no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991. (item 6.7.2, do RI nº 003/2014) – Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)
- 4.12. O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (1º semestre) fora enviado com atraso, descumprindo o art. 1º da IN TCE/MA nº 008/2003 e art. 53 da Lei 8.258/2005 (item 9.1, do RI nº 3926/2015) - Multa de R\$ 600 (seiscentos reais);
5. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Senhor Allan Kardec Felix de Sousa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicado;
6. Determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “2” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
7. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
8. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPLEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
9. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;
10. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do

Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), RaimundoOliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: nº 10320/2017-TCE (Processo Eletrônico)

Natureza: Consulta

Entidade: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH)

Consulente: Ianik Rafaela Lima Leal – Presidente

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Sumário: Consulta. Preenchidos os requisitos formais. Legitimidade da consulente. Decisão. Resposta a autoridade consulente nos termos do voto. Prejulgado. Publicação. Arquivamento dos presentes autos neste TCE.

#### DECISÃO PL-TCE/MA N.º 726/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Consulta formulada pela Senhora Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH), Ianik Rafaela Lima Leal, objetivando resposta para as seguintes indagações: “a) Aos Contratos Administrativos formulados decorrentes de Adesão a Ata de Registro de Preços, aplica-se o art. 65, §1º da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993)?”; b) Em caso positivo, a ausência expressa da palavra “reforma de edifício” retira da administração pública o poder de crescer, caso exista demanda, ao contrato o percentual de 50% (cinquenta por cento), a teor do disposto no art. 65, §1º da Lei 8.666/1993? Ou palavras conexas/equivalentes como manutenção predial, manutenção corretiva, adaptações, adequações, reparos e etc., devem ser entendidas na acepção do termo reforma? Ou diante da ausência expressa e direta do termo “reforma de edifício” aplicar-se-á o percentual máximo de acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato?”, os conselheiros doTribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI, e59 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator e acolhendo o Parecer nº 1569/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no § 1º e § 2º do art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

2. Responder à consulta nos seguintes termos:

a) Aos contratos administrativos decorrentes de adesão a ata de registro de preços pode-se aplicar o art. 65, § 1º da Lei n.º 8.666/1993;

b) Mesmo sem constar expressamente do instrumento de contrato a expressão “reforma”, pode-se aplicar a alteração unilateral quantitativa de acréscimo de 50%, prevista na segunda parte do § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993;

3. Consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

4. Encaminhar a Senhora Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH), Ianik RafaelaLima Leal, cópia da decisão aqui proferida, acompanhada do Voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

5. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza seus efeitos legais;

6. Determinar o arquivamento dos presentes autos na Consultoria Técnica em Controle Externo (COTEX) para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: nº 10377/2017-TCE (Processo Eletrônico)

Natureza: Consulta

Entidade: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH)

Consulente: Ianik Rafaela Lima Leal – Presidente

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Sumário: Consulta. Empresas Públicas. Lei nº 13.303/2016. Aplicabilidade aos Entes Federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Regulamento Interno. Possibilidade. Preenchidos os requisitos formais. Legitimidade do consulente. Decisão. Resposta a autoridade consulente nos termos do voto. Prejulgado. Publicação. Arquivamento dos presentes autos neste TCE.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 727/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Consulta formulada pela Senhora Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH), Ianik Rafaela Lima Leal, objetivando resposta no que se refere às empresas públicas, se estas estão ou não abrangidas pela Lei nº 13.303/2016, se a norma se aplica a todas as empresas estatais do Brasil, sem nenhuma exceção, seja em nível federal, estadual, distrital ou municipal,independentemente de sua atividade ou natureza e em caso positivo, a empresa pública que ainda não editou o seu Novo Regulamento Interno de Licitações e Contratos poderá usar as regras gerais de contratação previstas na Lei nº 13.303/2016, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI, e 59 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator e acolhendo o Parecer nº 1570/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no § 1º e § 2º do art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
2. Responder à consulta nos seguintes termos:
  - a) A Lei nº 13.303/2016 se aplica a todas as empresas estatais do Brasil, sem nenhuma exceção, seja em nível federal, estadual, distrital ou municipal, independentemente de sua atividade ou natureza;
  - b) As normas previstas na referida lei, que estabelecem as instruções a serem seguidas no regulamento interno, devem ser utilizadas pelas empresas estatais;
  - c) Enquanto as adaptações e/ou criações não forem promovidas no sentido de editar o Regulamento Interno de Licitações e Contratos na forma prevista do art. 91 da Lei nº 13.303/2016, dentro do prazo máximo estipulado (24 meses), permanecerá sendo aplicada a legislação anterior, qual seja, a Lei nº 8.666/1993 e as demais normas vigentes que regem a matéria de licitações e contratos públicos;
3. Consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;
4. Encaminhar a Senhora Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH), Ianik RafaelaLima Leal, cópia da decisão aqui proferida, acompanhada do Voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

5. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza seus efeitos legais;

6 Determinar o arquivamento dos presentes autos na Consultoria Técnica em Controle Externo (COTEX) para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## **Primeira Câmara**

Processo nº 14302/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Lúcia Helena D'êça Reis

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, e com paridade à funcionária pública Lúcia Helena D'êça Reis, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 1.380/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Lúcia Helena D'êça Reis, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2718/2016, de 11 de novembro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 979/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 376/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário: José Luís Soares Ferreira  
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para Reserva Remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, o Senhor José Luís Soares Ferreira, Segundo Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1.382/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada o Senhor José Luís Soares Ferreira, Segundo Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgado pelo Ato nº 2307/2015, de 19 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1065/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1954/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Valdenora Ferreira Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão Previdenciária sem paridade à Senhora Valdenora Ferreira Silva, viúva do ex funcionário aposentado Senhor Luís Carlos Bezerra Silva. Legalidade e Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 1.381/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária sem paridade à Senhora Valdenora Ferreira Silva, viúva, instituída pelo Ex-Funcionário Público aposentado, Senhor Luís Carlos Bezerra Silva, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pela Resolução de 03 de dezembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 906/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2240/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Terezinha de Jesus Oliveira e Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade concedida à funcionária pública Terezinha de Jesus Oliveira e Silva, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 1.375/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Terezinha de Jesus Oliveira e Silva, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2499/2015, de 4 de dezembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 983/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2250/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Idelzuite Rodrigues Matos Vanderlei

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais à funcionária pública Idelzuite Rodrigues Matos Vanderlei, da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade e Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 1.376/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Idelzuite Rodrigues Matos Vanderlei, no cargo de Delegada, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo

Ato nº 2529/2015, de 10 de dezembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1242/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2345/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Aurinete Sales Gomes

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, e com paridade à funcionária pública Maria Aurinete Sales Gomes, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 1.377/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Maria Aurinete Sales Gomes, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2549/2015, de 10 de dezembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1038/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2486/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Vitória Bezerra de Brito  
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, e com paridade à funcionária pública Vitória Bezerra de Brito, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 1.378/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Vitória Bezerra de Brito, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2564/2015, de 10 de dezembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 982/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2496/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Antonia Joaquina de Jesus Andrade

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, e com paridade à funcionária pública Antonia Joaquina de Jesus Andrade, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 1.379/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Antonia Joaquina de Jesus Andrade, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2520/2015, de 10 de dezembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 981/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 626/2016 – TCE/MA  
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Maria Erani da Silva Santos  
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade concedida à funcionária pública Maria Erani da Silva Santos, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro  
DECISÃO CP – TCE Nº 1.301/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Maria Erani da Silva Santos,no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2417/2015, de 1º de dezembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1097/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2744/2016 – TCE/MA  
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Márcia Maria Arouche Cantanhêde  
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária comproventos integrais mensais e com paridade concedida à funcionária pública Márcia Maria Arouche Cantanhêde, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro  
DECISÃO CP – TCE Nº 1.305/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Márcia Maria Arouche Cantanhêde, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 92/2016, de 11 de janeiro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1182/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art.

1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2848/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Graça Costa Ferreira

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade concedida à funcionária pública Maria da Graça Costa Ferreira, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 1.306/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Maria da Graça Costa Ferreira, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 66/2016, de 11 de janeiro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1180/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1846/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Eliane Fernandes Coelho

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais concedida à funcionária pública Eliane Fernandes Coelho, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 1.304/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Eliane Fernandes Coelho, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 45.907, de 09 de outubro de 2014, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1170/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1974/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiários: Lívia Meneses Franco da Silva Ferreira e Gustavo Franco da Silva Ferreira

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária sem paridade concedida à Senhora Lívia Meneses Franco da Silva Ferreira, viúva, e Gustavo Franco da Silva Ferreira, filho menor, do Senhor Estércion Carvalho Ferreira. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1.307/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida à Senhora Lívia Meneses Franco da Silva Ferreira, viúva, e Gustavo Franco da Silva Ferreira, filho menor, instituídos pelo Senhor Estércion Carvalho Ferreira, outorgados pela Resolução de 03 de dezembro de 2015, da Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1088/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

---

**Procuradora de Contas**

Processo nº 1994/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Josemar Ribamar Silva

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária com paridade concedida ao Senhor Josemar Ribamar Silva, filho maior inválido, do ex-militar José de Ribamar Silva. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1.308/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida ao Senhor Josemar Ribamar Silva, filho maior inválido, instituído pelo ex-militar José de Ribamar Silva, outorgada pela Resolução de 15 de dezembro de 2015, da Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1156/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 709/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Sônia Regina Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade concedida à funcionária pública Sônia Regina Silva Sousa, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 1.302/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Sônia Regina Silva Sousa, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2470/2015, de 03 de dezembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1136/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1715/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Maria da Glória Reis da Silva

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais concedida à funcionária pública Maria da Glória Reis da Silva, da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade e Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 1.303/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Maria da Glória Reis da Silva, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 45.400, de 16 de junho de 2014, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1105/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 527/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Francisca Gomes de Aguiar

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade concedida à funcionária pública Francisca Gomes de Aguiar, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 1.300/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Francisca Gomes de

Aguiar no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2361/2015, de 1º de dezembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1066/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 44/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Dalvanira dos Santos Oliveira Nunes

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade concedida à funcionária pública Dalvanira dos Santos Oliveira Nunes, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 1.299/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Dalvanira dos Santos Oliveira Nunes, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2252/2015, de 19 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1096/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Atos dos Relatores

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

Processo nº 4014/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Senador Alexandre Costa

Responsável: José Carneiro Filho – Ex-Prefeito

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. José Carneiro Filho, Ex-Prefeito, para os atos e termos do Processo nº 4014/2015, que trata Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Senador Alexandre Costa, exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3060/2017 UTCEX 3/SUCEX 11, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios com a informação “Não Procurado”. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 3060/2017 UTCEX 3/SUCEX 11 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 20/12/2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

Processo nº 4012/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo municipal de Saúde de Senador Alexandre Costa

Responsável: José Carneiro Filho – Ex-Prefeito

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. José Carneiro Filho, Ex-Prefeito, para os atos e termos do Processo nº 4012/2015, que trata Tomada de Contas Anual dos Fundos Municipais (FMS) de Senador Alexandre Costa, exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4242/2016 UTCEX 4/SUCEX 14, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios com a informação “Não Procurado”. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 4242/2016 UTCEX 4/SUCEX 14 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São

---

Luís/MA, em 20/12/2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de trinta dias

Processo nº 3.773/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de São Francisco do Maranhão

Responsável: Valdivino Alves Nepomuceno – Prefeito Municipal

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Valdivino Alves Nepomuceno, Prefeito Municipal de São Francisco do Maranhão, no exercício financeiro de 2014, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3.773/2015, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2.962/2017-UTCEX3. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 19/12/2017.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES  
Relator